



## 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

**Processo nº 375/2020**

**Jogo: Nacional (PR) x F. C. Cascavel (PR), categoria profissional, realizado em 14 de outubro de 2020 – Campeonato Brasileiro – Série D/2020.**

**Denunciado: Elionay Freitas da Silva**

**Data do Julgamento: 24 de novembro de 2020**

**Auditor Relator: Carlos Eduardo Pontes Lopes Cardoso**

### **Ementa:**

Art. 254, § 1º, inciso II do CBJD. Expulsão decorrente de segunda advertência (segundo cartão amarelo). Conjunto probatório que aponta para duas infrações de ínfima gravidade sem emprego de violência. Primariedade do denunciado. Expulsão e suspensão automática: o quanto suficiente. Absolvição.

### **Relatório:**

1. Trata-se de denúncia formulada pela douta Procuradoria de Justiça Desportiva contra o Sr. Elionay Freitas da Silva, atleta do Nacional/PR, com fulcro no art. 254, § 1º, inciso II do CBJD, pois, consoante o relato do árbitro, o referido atleta teria sido expulso “*por dupla advertência*”, (...) “*por dar uma rasteira no adversário, de maneira temerária, na disputa de bola*”, tendo informado ainda que o mesmo atleta sofrera advertência anteriormente “*por dar um calço no adversário, de maneira temerária, na disputa de bola.*”

Rua Uruguaiana, 55 / 10º andar/sala 1002 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20050-094 -Tel.: 55(21) 3035-6200 / e-mail [stjd@cbf.com.br](mailto:stjd@cbf.com.br)/[www.stjd.org.br](http://www.stjd.org.br)



2. A ficha de antecedentes se encontra às fls. 5.

3. É o relatório.

**Voto:**

4. Diante dos termos do relatório do árbitro, e levando em conta a primariedade do atleta, rejeita-se a denúncia para absolver o atleta, considerando o *quantum satis* sua punição com a expulsão da partida e o cumprimento da suspensão automática.

5. Importante ressaltar que o relatório do árbitro não consigna tratar-se de infração cometida em jogada de ataque promissor da equipe adversária, nem como clara oportunidade de gol, bem como não constam registros quanto a um eventual atendimento médico ao atleta adversário atingido, o que denota a ausência de violência, nem tampouco a anormalidades em relação ao comportamento do denunciado ao se retirar do campo de jogo após sua expulsão.

6. Em relação aos fatos sob exame, cabe notar também que a expulsão do denunciado acabou por acarretar inequívoco prejuízo técnico à sua equipe, diminuindo, em tese, as chances de reverter o placar do jogo, que já lhe era desfavorável, e cujo resultado final foi confirmado com a derrota.

7. Acresce, ainda, a condição de primário ostentada pelo denunciado em sua ficha de antecedentes, admitindo-se, por todo o exposto,



ser o quanto suficiente sua punição com a saída compulsória do jogo antes do término e sua ausência forçada da partida subsequente por conta da suspensão automática, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para atingir o seu objetivo pedagógico-punitivo, merecendo, pois, ser mantido imaculado seu registro de antecedentes na justiça desportiva.

**Dispositivo:**

8. Diante do exposto, rejeita-se a denúncia para absolver o Sr. Elionay Freitas da Silva, atleta do Nacional/PR, da infração capitulada no art. 254, § 1º, inciso II do CBJD.

9. É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

  
**Carlos Eduardo Pontes Lopes Cardoso**

**Auditor Relator**